

18
19

PROCESSO N.º : 2012004800
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 331, de 14 de novembro de 2012.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 675, de 24 de dezembro de 2012, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 331, de 14 de novembro de 2012, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, conforme demonstrado nas justificativas do veto, há dúvidas sobre se a exigência na lei de que locadoras de veículos disponibilizem veículos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais é, de fato, compatível com o princípio constitucional da proporcionalidade, que autoriza o Estado a intervir na liberdade de iniciativa (liberdade das empresas locadoras de veículos) somente quando houver (i) adequação ou idoneidade, (ii) necessidade ou exigibilidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.



Eis algumas questões que devem ser ponderadas:

- a) não se tem ideia sobre se há demanda reprimida pela utilização do serviço de locação de veículos por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) não estão disponíveis informações fidedignas que permitam avaliar se o mercado de locação de veículos já não vem, por sua própria iniciativa, passando a atender clientes portadores de necessidade especiais;
- c) não se sabe, até porque a resposta para a primeira pergunta é ignorada, o custo de adaptação das locadoras à regra legal que se pretende impor.

A resposta para a primeira pergunta poderia dirigir alguma conclusão sobre a adequação ou idoneidade da proposição, quer dizer, sobre se ela de fato tem aptidão para realizar um interesse público, relativo à integração social da pessoa portadora de deficiência. A resposta para a segunda pergunta traria elementos que sustentassem algum juízo sobre a necessidade ou exigibilidade de medida aprovada neste Parlamento. A resposta para a terceira pergunta permitiria a formulação mais segura de conclusão sobre a presença da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, sobre se o interesse social perseguido tem, na hipótese especificamente construída na proposição legislativa, preponderância sobre a liberdade das empresas locadoras. A ausência de dados concretos sobre todas essas questões é que impede verificar a compatibilidade da proposição com o postulado da proporcionalidade.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator

